



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 190-A, DE 2019**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e da Emenda 1/2019, apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 3/4/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

Art. 2º Os veículos de comunicação, independente na tecnologia e dos meios empregados para sua difusão, incluindo a radiodifusão e outras formas de difusão sonora ou audiovisual, quando utilizarem crianças e adolescentes para a promoção ou divulgação de produtos e serviços, deverão atender ao disposto nesta lei, além do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações vigentes e normas aplicáveis.

Art. 3º A contratação de crianças e adolescentes sob a condição de aprendiz somente será permitida mediante apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino.

§1º Ao longo do contrato é dever do empregador fiscalizar a continuação da regularidade da matrícula e a frequência do aprendiz, devendo suspender o contrato em caso de absenteísmo.

§2º Nos contratos do aprendiz deverão constar explicitamente a duração da cessão de direito de uso da imagem do contratado que não poderá exceder os dois anos após o término do contrato.

Art. 4º A empresa deverá oferecer, no local de trabalho do aprendiz, instalações e recursos humanos compatíveis com as necessidades e idades dos aprendizes que deverão incluir, entre outros, psicólogos, atendimento médico, salas de repouso e de alimentação.

Art. 5º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, quem concorrer para o não cumprimento do estabelecido nesta lei estará sujeito à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações de que trata esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.867/2009, de autoria do ex-deputado federal Luiz Carlos Hauly. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, determina que menores de 14 anos não podem exercer trabalho remunerado exceto na condição de aprendiz.

De modo a proteger o desenvolvimento físico e social da criança, o Estatuto protege o horário de educação formal do aluno, dispondo explicitamente a proibição de trabalhar durante a jornada escolar. A lei, no entanto, é flexível a ponto de não estabelecer limites de jornadas diárias, dispondo apenas que a criança não pode trabalhar no período compreendido entre 22h e 5horas da manhã. A não fixação de limite diário faz-se necessário para que o aprendizado possa ser moldado de acordo com as especificidades de cada tipo de atividade e suas eventuais sazonalidades.

Em complemento, o trabalho de menores é igualmente regido pela Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT - a qual estabelece o limite máximo de 6 horas diárias, conforme nova redação dada ao art. 432, pela Lei nº 10.097, de 2000.

Entendemos que a legislação vigente é atualizada e possui importantes mecanismos de proteção ao crescimento da criança e do adolescente. No entanto, em determinadas ocasiões, empresas de comunicação, agências de publicidade e produtoras de televisão não tem prestado à juventude o devido resguardo. Em gravações ou sessões de fotos, são práticas comuns a extrapolação da jornada diária permitida, muitas vezes chegando até 12 horas, com o objetivo de diminuir custos de produção. Como resultado dessa jornada estafante, essas crianças possuem altos índices de absenteísmo nas escolas. Como resultado desse descuido com a educação, ao termo dos contratos, normalmente quando sua condição de novinho não é mais atrativa para o meio de comunicação, o ator ou modelo não possui novas oportunidades de trabalho no setor e, ainda, transforma-se em adulto de educação formal deficitária.

As implicações financeiras do trabalho infantil merecem igualmente especial análise. A criança enquanto modelo representa, em muitos casos, a única forma de sustento de uma família. Os ganhos financeiros advindos dos contratos propiciados pela criança, ao serem utilizados pela família, deixam o jovem adulto, por via de regra, sem nenhuma poupança ou reserva financeira para financiar o início de sua nova fase. Essa falta de planejamento econômico somado ao absenteísmo transforma a criança, outrora de futuro promissor, em adulto sem recursos. Nesse sentido, é essencial para a criança que os adultos responsáveis pela sua guarda separem uma parcela dos recursos ganhos na condição de aprendiz, de modo a garantir uma transição tranqüila para a vida adulta. Todavia, o Código Civil, no seu art. 1.689, estabelece que a responsabilidade exclusiva pela administração dos bens do menor é dos pais. Por isso, até os filhos completarem a maioridade ou serem emancipados, caberá aos pais controlarem e

disponham dos recursos financeiros auferidos pelo jovem. Por esse motivo, embora seja uma prática segura, indicada e responsável a guarda de parcela de recursos na forma de poupança, legalmente os pais podem dispor da totalidade dos recursos a qualquer momento.

Outro ponto sensível da participação de crianças nos meios de comunicação diz respeito ao direito de imagem. É comum a prática de se contratar uma criança para a produção apenas de um fotograma, por exemplo, e o registro ser utilizado em diversas campanhas por tempo indefinido. O exercício constitui grave prejuízo econômico para o aprendiz, uma vez que o cachê pago corresponde, normalmente, apenas ao tempo de estúdio não sendo o produto necessariamente vinculado a campanhas publicitárias específicas. Assim, contratos sem previsão das condições de cessão de direito de imagem ou com cessões excessivamente longas resultam em imagens utilizadas por vários anos em diversas ações de publicidade sem remuneração adicional para o protagonista.

Como forma de coibir as práticas aqui descritas ofertamos o presente projeto de lei que inclui dispositivos pontuais de preservação dos direitos da criança quando exercendo atividade remunerada em empresas de comunicação. É estabelecido que os empregadores deverão fiscalizar a frequência da criança na escola e que os estabelecimentos deverão contar com psicólogos, atendimento médico e instalações adequadas de acordo com as necessidades de cada idade. O projeto inova ainda ao restringir possíveis lucros desproporcionais auferidos pelos agentes ao limitar as cessões de direito de imagens ao prazo máximo de dois anos. Sem prejuízo das demais legislações cabíveis, em especial o ECA, a CLT e os Códigos Civil e Penal, a lei estabelece multa de até um milhão de reais para os casos de seu descumprimento.

Apesar do clamor por se instituir uma disposição legal que limite o direito à administração dos recursos do menor por parte dos responsáveis - por exemplo, resguardando parcelas dos ganhos em poupança - uma proposta nesse sentido estaria em total desacordo com o direito civil deste país. Dessa maneira, nos vemos impossibilitados de oferecer contribuições nesse sentido.

O trabalho de crianças da mídia atrai a atenção de parlamentares e da sociedade de maneira constante. Enquanto na televisão é corriqueira a utilização de apresentadores mirins, cresce a preocupação pelo bem estar destes. Na mesma esteira, a publicidade dirigida ao público infanto-juvenil também é motivo de acaloradas discussões. Considero que o presente projeto de lei deva ser considerado como complementar ao PL nº 5.921/01, de minha autoria, que busca disciplinar

a veiculação desse tipo de propagandas. A proposição foi aprovada pela CDC e se encontra na CDEIC desde 2008 e considero que, quando aprovada, resolverá uma parte da complicada equação criança e televisão. O projeto que ora apresento disciplinará o trabalho da criança nos meios de comunicação e coibirá os abusos hoje praticados com tal especial idade e que merece toda a atenção dos formadores de políticas públicas.

Salientamos que a presente proposta decorreu de sugestão do ator, escritor, roteirista e ativista em causas de responsabilidade social Bruno Bezerra”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.

5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não

oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único.(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

SUBTÍTULO II

DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do *caput*, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

- I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;
- II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal

acompanhante;

- III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;
- IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

- I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto tem por objetivo criar novas regras sobre a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, especificamente quando os infantes forem utilizados para a promoção ou divulgação de produtos e serviços.

Nessa trilha, estabelece que os veículos de comunicação, independente da tecnologia empregada, poderão contratar crianças e adolescentes sob escopo instrutivo apenas, devendo as partes atender série de exigências. Por último, prevê penalidade de multa, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, para os casos de descumprimento de seus preceitos, revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição demanda, porém, aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de mérito, cuja extensão e profundidade induzem o oferecimento de Emenda Substitutiva.

Primeiramente, em lugar de lei esparsa, que contraria inclusive o disciplinamento da LC nº 95/98, deve-se optar, em razão da temática normativa de que se trata, por acrescentar parágrafos ao art. 149 do ECA, que versa sobre a competência da autoridade judiciária (Juiz da Infância e da Juventude) para “disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará”, entre outras hipóteses, a participação de criança e adolescente em representações ou espetáculos públicos.

Em relação ao mérito, há que situar o objeto da lei, não como respeitante à participação de crianças e adolescentes na “promoção ou divulgação de produtos e serviços”, mas para **caracterizar corretamente a abrangência da atuação lúdico-artístico-representativa dos infantes e jovens, através da qual aflora a liberdade de expressão e de criação**, observando-se, inclusive, que dita atividade não se exerce apenas nos meios de comunicação, mas em quaisquer outros espaços abertos ao público, como teatros, arenas.

De qualquer forma, esta atuação do chamado ator mirim não consubstancia aprendizagem, segundo a conceituação e normativa legal (arts. 428 e seguintes da CLT); nem tem esse matiz a criança que participa de peças de teatros, em *shows* ou espetáculos, ou em programas, seriados, filmes e novelas, veiculados nos meios de radiodifusão.

Por meio desses eventos ou atividades, crianças e adolescentes expressam e desenvolvem a criatividade, suas potenciais habilidades de representação e talentos artísticos e culturais, importantes para o processo pedagógico e a socialização e descoberta do mundo, o desenvolvimento afetivo, motor, mental, intelectual, social, enfim o desenvolvimento integral do menor.

Alinham-se outros aperfeiçoamentos que podem ser introduzidos, devendo dispor regras sobre:

a) autorização e acompanhamento por um dos pais ou responsável, medida que prioriza o poder familiar e amplia a proteção aos atores e atletas mirins, com a presença *in loco* dos detentores do poder parental, excetuada a hipótese de autorização judicial específica;

b) comprovação de matrícula e frequência escolar e avaliação do desempenho estudantil, devendo o contratante suspender o contrato em caso de absenteísmo ou queda significativa de aprendizagem do contratado;

c) atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.

Por fim, em caso de descumprimento das novas disposições da lei, cabe estabelecer (i) *valor razoável, diferenciado e proporcional* de multa, (ii) critério de atualização monetária e (iii) reversão dos valores respectivos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal como também consta do Projeto.

Em suma, a regulação pretendida demanda, antes de tudo, a percepção sobre a **real**

natureza da participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, em certames ou eventos artísticos e culturais, estéticos e lúdicos, que são transmitidos ou replicados pela mídia na divulgação dos espetáculos, produções ou apresentações.

Do exposto, apresenta-se proposta alternativa para a regulação legal, consoante a Emenda substitutiva que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, lembrando os debates surgidos durante a tramitação da matéria em outras legislaturas.

Sala de Reuniões, em 03 de abril de 2019.

GUSTAVO FRUET
Deputado Federal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 190, de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Roberto de Lucena, regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

A proposição visa ao disciplinamento das relações de contratação de crianças e adolescentes, quando da participação deles em veículos de comunicação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas. À proposição principal foi apresentada a Emenda 1/2019 CCTCI, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente participação de crianças e adolescentes nas programações dos veículos de comunicação certamente leva à reflexão sobre os limites desta participação. Com o surgimento de novas tecnologias de comunicação, a situação ganha contornos ainda mais dramáticos, pois, num simples encaminhamento de comentário ou de parcela do vídeo, as mais diversas reações poderão afetar não somente o jovem em exposição, mas também todo o seu entorno familiar.

A apresentação do Projeto de Lei nº 190, de 2019, é bastante oportuna, pelo que parabenizamos seu Autor. Trata-se, na verdade, de matéria de

discussão continuada, mas que este Congresso Nacional não deve furtar-se à ampla discussão e deliberação.

O Projeto original avança no sentido da previsão de algumas salvaguardas na contratação de crianças e adolescentes para participação em programas nos meios de comunicação. Exemplos são a comprovação da matrícula escolar e o ateste da frequência aos estabelecimentos de ensino, bem como instalações e recursos humanos adequados, como salas de repouso e de alimentação, psicólogos e atendimento médico.

A Emenda 1/2019 CCTCI, além de prever estas salvaguardas, amplia o rol de condições para o trabalho dos jovens. Acrescenta, por exemplo, o acompanhamento de ao menos um dos pais ou responsável, a autorização expressa dos titulares do poder familiar e atividades e horários compatíveis com a sanidade, segurança e o desenvolvimento psíquico, moral e social da criança ou adolescente.

Somos, pois, favoráveis à essência do Projeto de Lei nº 190, de 2019, e da Emenda 1/2019 CCTCI. Por entendermos que a forma expressa na citada Emenda, bem como seu conteúdo mais abrangente, são mais adequados, adotamos sua redação como final. Na forma regimental, entretanto, a única maneira de adotá-la é por meio da apresentação de um Substitutivo, ao qual de pronto pedimos vênias ao seu Autor, para assegurar a intenção de aprovação tanto do Projeto de lei original, quanto da emenda substitutiva apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 190, de 2019, e da Emenda 1/2019 CCTCI, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que *“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.....
.....”

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do caput, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;

II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;

III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;

IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 190/2019, e a Emenda nº 1/2019 apresentada ao projeto na comissão, com substitutivo, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felício Laterça, Felipe Rigoni, João H. Campos, Jorge Braz, Lauriete, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 190/19

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para dispor sobre as atividades artísticas e afins exercidas por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que *“Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, para dispor sobre o exercício de atividades artísticas e afins por crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações ou acréscimos:

“Art.149.....
.....”

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do caput, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá atender às condições seguintes:

I - autorização expressa dos titulares do poder familiar;

II - acompanhamento da criança ou adolescente, com menos de quatorze anos, no local e durante o exercício da atividade, por um dos pais ou responsável, ou quem os represente, sendo exigida a autorização judicial na ausência de tal acompanhante;

III - comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao

contratante fiscalizar a continuação da sua regularidade;

IV - atividades e horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente.”

“Art. 258-D. Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas no art. 149, § 3º, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei.

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para os demais infratores, inclusive pais e responsáveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas serão:

I - corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal, conforme a abrangência da difusão das promoções e divulgações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
